

TC 032.822/2013-8

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA

Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04) e Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em desfavor do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho e da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, ex-prefeitos do Município de Conceição do Lago Açu/MA nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente (peça 1, p. 207 e 209), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por força do Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado, em 28/12/2007, com a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado na localidade, em conformidade com o correspondente plano de trabalho (v. termo de convênio à peça 1, p. 95-107; plano de trabalho à peça 1, p. 109-125; espelho do Siafi à peça 1, p. 203; e relatório de TCE à peça 1, p. 196-200).

HISTÓRICO

2. A fase interna do processo está devidamente historiada nos itens 2 a 11 da instrução juntada à peça 3.

3. Com o objetivo de sanar dúvidas quanto à definição da responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, tendo em vista que os recursos foram repassados apenas em 17/10/2008 e o projeto tinha previsão de duração de onze meses, o que ultrapassaria a gestão do prefeito signatário do ajuste, Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil para que fornecesse extrato da conta corrente 35.219-5, agência 0528-2, vinculada ao convênio, e cópia dos cheques e de outros documentos comprobatórios de saques efetuados na referida conta (v. itens 13 e 16 a 19 da instrução à peça 3, p. 2-3).

4. Acolhida a proposta pelo Sr. Diretor da 2ª DT/Secex/MA, conforme delegação e subdelegação de competência previstas no art. 1º, inciso I, da Portaria-MIN-AA 1/2014 c/c o art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 2/2014 (despacho à peça 4), a diligência formalizou-se por meio do ofício 2551/2014-TCU/Secex-MA, de 29/8/2014 (peça 5), entregue ao destinatário em 5/9/2014 (peça 6).

5. Após reiteração do ofício acima e pedido de prorrogação de prazo para resposta (peças 7 a 14), o Banco do Brasil encaminhou os ofícios CENOP SJ 2014/14965105, de 27/11/2014, e CENOP SJ 2014/16086854, de 3/2/2015, acompanhados da documentação solicitada (peças 15 a 17).

EXAME TÉCNICO

6. Em relação à diligência dirigida ao Banco do Brasil, pode-se considerá-la plenamente atendida, uma vez que foram encaminhados os documentos solicitados, conforme registrado no item 5 desta instrução.

7. Como mostram os elementos contidos nos autos, a então Secretaria Especial de

Aquicultura e Pesca da Presidência da República, posteriormente transformada no MPA (art. 2º da Lei 11.958/2009), transferiu ao Município de Penalva/MA, por força do Convênio 083/2007 (Siafi 601775), recursos no montante de R\$ 353.984,55, creditados na conta específica do ajuste em 21/10/2008, objetivando a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado, naquele município (v. peça 1, p. 95 e 127, e peça 16, p. 71).

8. Em 30/10/2008, foi depositada na conta do convênio a quantia de R\$ 10.971,00, equivalente à contrapartida municipal, e, no mesmo dia, foi sacado, mediante documento de saque contra recibo, o valor de R\$ 365.320,36, correspondente à soma dos depósitos efetuados acrescida de rendimentos de aplicação financeira do repasse federal (peça 16, p. 71). O último extrato da conta corrente, referente a agosto de 2014, apresenta saldo zerado (peça 16, p. 1) e o extrato da aplicação financeira, saldo remanescente de R\$ 662,62 em 7/10/2014 (peça 16, p. 82).

9. A fita detalhe fornecida pelo banco que registrou o saque em questão mostra diversas contas às quais os recursos foram parcialmente transferidos ainda na data do saque (peça 17, p. 2), conforme especificado no quadro abaixo:

Conta de destino das transferências realizadas em 30/10/2008				Valor (R\$)
Número	Titular	Agência	Banco	
10490-6	P M C L A I Sobre Serv	0528-2	001 (Banco do Brasil)	18.266,02
9991-0	F S Silva Gêneros Alim	0242-9	001 (Banco do Brasil)	200.000,00
59598	Não identificado	0764	104 (Caixa Econômica Federal)	55.534,50
2373659	Não identificado	0308	409 (Unibanco)	75.013,50
Total				348.814,02

10. De acordo com a cláusula décima do termo do ajuste (v. peça 1, p. 103), o prazo para execução do convênio expirou no mandato do prefeito signatário do convênio, Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, em cuja gestão (peça 1, p. 207) os recursos federais foram também repassados e integralmente sacados da conta corrente específica (v. peça 1, p. 95-107, e peça 16, p. 71), não alcançando o período de gestão da sucessora, Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, atual prefeita (peça 1, p. 209, e peça 18).

11. Como visto, a prestação de contas do convênio não foi apresentada. A data final para essa providência foi fixada para 29/1/2009 (v. cláusula décima do convênio à peça 1, p. 103, e espelho do Siafi à peça 1, p. 203), já no mandato da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, sucessora do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho.

12. A documentação bancária remetida pelo Banco do Brasil em resposta à diligência da Secex/MA agrava a situação de omissão da prestação de contas, irregularidade que originalmente motivou a instauração da TCE, uma vez que mostra o saque em espécie dos recursos federais, além de parte da contrapartida, bem como a imediata transferência de parcela expressiva desses valores para contas de terceiros sem nenhuma relação comprovada com a execução do objeto do convênio, o que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros).

13. Desse modo, considera-se adequada a impugnação integral das despesas realizadas com recursos de origem federal, incidindo os encargos legais a partir da data do crédito na conta bancária específica, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 71/2012, com responsabilização do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, que deve ser citado para apresentar alegações de defesa pela não

comprovação da aplicação dos recursos.

14. Ainda de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

15. Esse entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

16. No caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem a devida prestação de contas. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotadas pela prefeita sucessora em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. Cabe destacar que não atende a este último requisito a ação ordinária de obrigação de fazer proposta pelo Município de Conceição do Lago Açu/MA (peça 1, p. 151-169), uma vez que esta foi proposta em face da União e visou, não ao resguardo do patrimônio público, mas à exclusão do referido ente do cadastro Siafi/Cauc e Cadin.

17. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008-TCU-2ª Câmara, 366/2009-TCU-2ª Câmara, 1.766/2007-TCU-1ª Câmara, 156/2008-TCU-1ª Câmara, 965/2008-TCU-1ª Câmara e 2.711/2009-TCU-2ª Câmara.

18. Assim, além da citação do prefeito antecessor em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos, cabe a responsabilização da prefeita sucessora, Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, que deve ser ouvida em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresente suas razões de justificativa.

Situação encontrada 1

19. A Prefeitura Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado em 28/12/2007 entre o referido município e a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado na localidade, visto que não foi apresentada a prestação de contas do ajuste e que os referidos recursos foram integralmente sacados mediante documento de saque contra recibo da conta corrente 35.219-5, agência 0528-2, do Banco do Brasil, vinculada ao convênio, além de parcialmente transferidos para contas de terceiros sem nenhuma relação comprovada com a execução do objeto do convênio, o que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros).

20. Tais ocorrências implicam para o responsável a obrigatoriedade de restituir ao erário federal o valor abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
353.984,55	21/10/2008

Valor atualizado monetariamente até 31/5/2016: R\$ 574.127,54 (demonstrativo na peça 19)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado, em 28/12/2007, entre a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e o Município de Conceição do Lago Açu/MA, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado no referido município.

Critérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Evidências

- Plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 109-125);
- Termo do convênio (peça 1, p. 95-107);
- Espelho do convênio no Siafi (peça 1, p. 203);
- Ordem bancária 2008OB902217, no valor de R\$ 353.984,55, emitida em 17/10/2008 (peça 1, p. 127);
- Extratos bancários (peça 16);
- Fita detalhe da sessão de atendimento referente ao saque em espécie e à transferência parcial dos recursos do convênio a contas de terceiros (peça 17, p. 2);
- Relatório de TCE 04/2013, de 5/7/2013 (peça 1, p. 196-200).

Responsável

Nome/CPF: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04);

- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA, gestão 2005-2008 (v. peça 1, p. 207);

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados e a comprovação da regular execução do objeto pactuado no Convênio 083/2007 (Siafi 601775);

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, por intermédio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ao Município de Conceição do Lago Açu/MA, e a falta de comprovação de execução do objeto do convênio impediram o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município e demonstrar sua regular aplicação no objeto pactuado.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Citação do responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida.

Situação encontrada 2

21. A Prefeitura Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA deixou de apresentar a prestação de contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado em 28/12/2007 entre o referido município e a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado na localidade, assim como deixou de adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado, em 28/12/2007, entre a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e o Município de Conceição do Lago Açu/MA, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado no referido município.

Critérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 28 e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Evidências

- Plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 109-125);
- Termo do convênio (peça 1, p. 95-107);
- Espelho do convênio no Siafi (peça 1, p. 203);
- Ordem bancária 2008OB902217, no valor de R\$ 353.984,55, emitida em 17/10/2008 (peça 1, p. 127);
- Extratos bancários (peça 16);
- Fita detalhe da sessão de atendimento referente ao saque em espécie e à transferência parcial dos recursos do convênio a contas de terceiros (peça 17, p. 2);
- Relatório de TCE 04/2013, de 5/7/2013 (peça 1, p. 196-200).

Responsável

Nome/CPF: Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68);

- Cargo à época da constatação: Prefeita Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA, gestões 2009-2012 e 2013-2016 (v. peça 1, p. 209, e peça 18);
- Conduta: na condição de prefeita municipal e representante legal do município conveniente, deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos por seu antecessor referentes ao Convênio 083/2007 (Siafi 601775) ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público;
- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta de apresentação da prestação de contas do convênio e de adoção das ações legais visando ao resguardo do patrimônio público importaram em grave violação de dever constitucional da gestora;
- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob

sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos por seu antecessor referentes ao Convênio 083/2007 (Siafi 601775) ou, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção das ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Audiência da responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que apresente razões de justificativa.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA na gestão 2005-2008, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do referido responsável (itens 6 a 20 desta instrução).

23. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, ainda, definir a responsabilidade da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016 pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, a audiência da responsável (itens 6 a 18 e 21 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. realizar a citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), ex-Prefeito Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 1: A Prefeitura Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado em 28/12/2007 entre o referido município e a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado na localidade, visto que não foi apresentada a prestação de contas do ajuste e que os referidos recursos foram integralmente sacados mediante documento de saque contra recibo da conta corrente 35.219-5, agência 0528-2, do Banco do Brasil, vinculada ao convênio, além de parcialmente transferidos para contas de terceiros sem nenhuma relação comprovada com a execução do objeto do convênio, o que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros).

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
353.984,55	21/10/2008

Valor atualizado monetariamente até 31/5/2016: R\$ 574.127,54 (demonstrativo na peça 19)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado, em 28/12/2007, entre a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e o Município de Conceição do Lago Açu/MA, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado no referido município.

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Conduta do responsável

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados e a comprovação da regular execução do objeto pactuado no Convênio 083/2007 (Siafi 601775);

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, por intermédio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ao Município de Conceição do Lago Açu/MA, e a falta de comprovação de execução do objeto do convênio impediram o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município e demonstrar sua regular aplicação no objeto pactuado.

II. realizar a audiência da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68), Prefeita Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 2: A Prefeitura Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA deixou de apresentar a prestação de contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado em 28/12/2007 entre o referido município e a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado na localidade, assim como deixou de adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado, em 28/12/2007, entre a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e o Município de Conceição do Lago Açu/MA, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de

beneficiamento de pescado no referido município.

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 28 e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Conduta da responsável

- Conduta: na condição de prefeita municipal e representante legal do município conveniente, deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos por seu antecessor referentes ao Convênio 083/2007 (Siafi 601775) ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta de apresentação da prestação de contas do convênio e de adoção das ações legais visando ao resguardo do patrimônio público importaram em grave violação de dever constitucional da gestora;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos por seu antecessor referentes ao Convênio 083/2007 (Siafi 601775) ou, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção das ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

III. informar o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04) de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 31 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<u>Ato impugnado 1:</u> A Prefeitura Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado em 28/12/2007 entre o referido município e a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado na localidade, visto que não foi apresentada a prestação de contas do ajuste e que os referidos recursos foram integralmente sacados mediante documento de saque contra recibo da conta corrente 35.219-5, agência 0528-2, do Banco do Brasil, vinculada ao convênio, além de parcialmente transferidos para contas de terceiros sem nenhuma relação comprovada com a execução do objeto do convênio, o que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros)	Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04)	1º/1/2005 a 31/12/2008	Na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados e a comprovação da regular execução do objeto pactuado no Convênio 083/2007 (Siafi 601775)	A irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, por intermédio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ao Município de Conceição do Lago Açu/MA, e a falta de comprovação de execução do objeto do convênio impediram o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município e demonstrar sua regular aplicação no objeto pactuado



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
				finalidade prevista	



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<u>Ato impugnado 2:</u> A Prefeitura Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA deixou de apresentar a prestação de contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado em 28/12/2007 entre o referido município e a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado na localidade, assim como deixou de adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.	Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68)	1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2012 a 31/12/2016	Na condição de prefeita municipal e representante legal do município conveniente, deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos por seu antecessor referentes ao Convênio 083/2007 (Siafi 601775) ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público	A falta de apresentação da prestação de contas do convênio e de adoção das ações legais visando ao resguardo do patrimônio público importaram em grave violação de dever constitucional da gestora	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos por seu antecessor referentes ao Convênio 083/2007 (Siafi 601775) ou, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção das ações legais visando ao resguardo do patrimônio público